

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 * consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br**

PROCESSO Nº : 19738-6/2009

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº : 131/2009

Exmo. Sr. Conselheiro:

O processo em estudo consubstancia a consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, Sr. Massao Paulo Watanabe, que requer posicionamento deste Tribunal sobre a inclusão de serviços de terceiros – pessoa física (elemento de despesas 36) no cálculo de gastos com pessoal a que se refere os artigos 18 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, nos seguintes termos:

No entendimento deste Tribunal, despesas classificadas no elemento de despesa 36 – serviços de terceiros – pessoa física, definido pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, devem ser consideradas para apuração do índice de gastos com pessoal, previstos nos artigos 18 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)? E dos serviços classificados ao elemento “36”, quais deveriam ser considerados para apuração do cálculo de pessoal?

Consta anexado aos autos Procuração na qual o Sr. Massao Paulo Watanabe nomeia representantes junto a este egrégio Tribunal de Contas.

É o relatório.

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 * consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br**

Inicialmente, observa-se que os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram preenchidos em sua totalidade, pois a consulta está formulada por autoridade legítima, sobre matéria de competência deste Tribunal e sob o prisma de tese, atendendo às regras previstas nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007.

Cumpre preliminarmente informar que este Tribunal possui um prejudgado versando sobre a contabilização de remuneração de pessoas físicas. Vejamos:

Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007). Contabilidade. Despesa. Pessoal. Observância às regras da Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores.

As despesas com remuneração de pessoas físicas na administração pública devem ser contabilizadas, conforme o caso, nas seguintes dotações:

3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado;

3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoa civil;

3.3.90.36 - Outros serviços de terceiros – Pessoa física.

Vale ressaltar que o Acórdão acima não responde a dúvida do consulente, pois não refere-se a despesas com pessoal para efeito de apuração de limite de gastos estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

O verbete do supracitado acórdão utiliza a palavra “pessoal” quando deveria utilizar “remuneração de pessoas físicas”, e isso tem acarretado dúvidas aos usuários da informação, pelo que já sugerimos a alteração do mesmo.

No tocante à dúvida suscitada pelo consulente – se as despesas classificadas no elemento 36 (serviços de terceiros pessoa física) devem ser consideradas na apuração do índice de gastos com pessoal -, é preciso recorrer à LRF

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 * consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br**

para que haja maior compreensão do que se enquadra como despesa com pessoal.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Observa-se pelo dispositivo acima que serviço de terceiros – pessoa física não está no rol das despesas com pessoal, haja vista constituir um dispêndio da administração em face de um serviço recebido. Assim, remunera-se pelo serviço prestado e não pelo emprego da mão de obra.

Vejamos como o elemento de despesas “36” está definido pela Portaria Interministerial nº 163/2001:

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

Pelo exposto, verifica-se que as despesas com serviços de terceiros – pessoa física, embora sejam pagas diretamente à pessoa, esta não têm vínculo com a Administração e o serviço é eventual e específico. Por essa razão esse tipo de despesa é classificada na categoria econômica “3 – despesa corrente” e no grupo de despesa “3 – outras despesas correntes”. Vale lembrar que todas as despesas com pessoal devem estar classificadas no grupo de despesas “1 – pessoal e encargos sociais”, o que não é o

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 * consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br**

caso do elemento 36.

Importa dizer que os contratos de terceirização de mão de obra a que se refere o §1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não são classificados no elemento 36, mas sim no 34 – outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização. Sobre este tema específico, transcrevemos o Acórdão nº 1.312/2006:

Acórdão nº 1.312/2006 (DOE 17/08/2006). Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Mão-de-obra terceirizada. Saúde. Inclusão no limite.

Considera-se como gasto com pessoal as despesas com mão-de-obra das empresas terceirizadoras de serviço público, nas atividades de saúde, prestados em regime de complementação, com base no § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa interpretação da referida norma legal é feita à luz da Constituição Federal brasileira que prestigia o referido regime.

Dessarte, em resposta ao consulente, as despesas corretamente classificadas no elemento 36 não devem ser consideradas na apuração do percentual de gastos com pessoal.

Uma ressalva, no entanto, deve ser feita: as despesas indevidamente classificadas no elemento 36 que envolvem substituição de servidores, apesar da irregularidade contábil, não perderão a natureza, ou seja, serão computadas no cálculo de gastos de pessoal determinado pela LRF.

Em remate, sugere-se a atualização da Consolidação de Entendimentos Técnicos para:

1. alterar, para melhor entendimento, o verbete do Acórdão nº 558/2007, trocando-se a palavra “pessoal” por “remuneração de pessoas físicas”, conforme abaixo:

Acórdão nº 558/2007(DOE 14/03/2007). Contabilidade. Despesa. Remuneração de Pessoas Físicas. Observância às regras da Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores.

As despesas com remuneração de pessoas físicas na administração pública devem ser contabilizadas, conforme o caso, nas seguintes dotações:

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 * consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br**

- 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado;
- 3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoa civil;
- 3.3.90.36 - Outros serviços de terceiros – Pessoa física

2. incluir, caso o Colendo Tribunal Pleno comungue do mesmo entendimento, um novo verbete que responde a presente consulta, o qual sugerimos a seguir:

Resolução de Consulta nº ____/2009. Despesa. Pessoal. Limite. Serviços de terceiros – pessoa física. Não inclusão no cálculo do limite de despesas com pessoal – LRF, ressalvados os casos de substituição de servidor.

As despesas classificadas no elemento 36. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (Portaria Interministerial nº 163/2001) não devem ser consideradas na apuração dos limites de despesas total com pessoal a que se referem os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, ressalvados os casos de substituição de servidor, cuja despesa esteja indevidamente classificada neste elemento.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 01 de dezembro de 2009.

Volmar Bucco Junior
Consultor Adjunto de Estudos,
Normas e Avaliação

Osiel Mendes de Oliveira
Consultor de Estudos, Normas e
Avaliação

Carlos Eduardo Amorim França
Secretário-Chefe da Consultoria
Técnica